



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000622490

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1025305-63.2022.8.26.0562/50000, da Comarca de Santos, em que é embargante MS INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI, sendo embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos, com efeitos modificativos, anulando-se o julgamento de fls. 192/197. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 21 de junho de 2025.

PAOLA LORENA
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração nº 1025305-63.2022.8.26.0562/50000

Embargante: MS Instrumentos Musicais Eireli

Embargado: Estado de São Paulo

Comarca: **Santos**

Voto nº 14508

Embargos de declaração. Rejulgamento. Provimento a AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 2.535.451/SP, com determinação do STJ. Omissão constatada no acórdão que deu provimento a remessa necessária e apelo voluntário da FESP. Mandado de segurança. Envio de informações por meio de e-mail que não cumpre os requisitos dos arts. 194/195, do CPC e do art. 1º, da MP 2.200-2/2001. Embargos acolhidos e providos, com efeitos infringentes. Acórdão alterado.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **MS Instrumentos Musicais Eireli**, ao acórdão (fls. 192/197) pelo qual, por unanimidade de votos, foi dado provimento ao recurso oficial e ao apelo voluntário interposto pela **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**, para declarar nula a sentença e determinar o retorno dos autos à origem, para prosseguimento do feito de acordo com o rito previsto pela Lei nº 12.016/09 e pelo Código de Processo Civil.

Em suas razões, a embargante requer a reforma do acórdão vergastado, sob o argumento de que o envio de informações por meio de e-mail não cumpre com os requisitos do artigo 194, do CPC e do artigo 1º, da MP 2.200-2/2001.

Por unanimidade de votos, esta Terceira Câmara de Direito Público rejeitou os embargos de declaração opostos (fls. 206/209).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O rejuízoamento ocorre em cumprimento à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no Agravo Interno no Recurso Especial nº 2.535.451 – SP, interposto pela parte embargante (fls. 326/330), ao qual foi dado provimento, para, reconhecendo o vício de omissão, anular o acórdão recorrido, determinando-se o retorno dos autos à origem para novo exame dos embargos de declaração.

É o relatório.

Nesse contexto, analiso o alegado pela empresa embargante, de maneira que passa a constar *decisum* o que segue:

[...]

Sobre a impossibilidade do petiçãoamento da parte adversa por intermédio de e-mail, não sendo possível verificar se houve o efetivo envio das informações solicitadas, e de que não há certificação eletrônica pela ICP-Brasil, além de que não foram obedecidas as disposições do CPC concernentes ao petiçãoamento eletrônico, razão assiste à embargante.

Com efeito, a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras. (art. 1º).

Ainda de acordo com referida MP, está autorizada, expressamente, a utilização de assinaturas digitais sem certificado emitido pela ICP-Brasil (art. 10, § 2º).

No âmbito processual, o artigo 194, do CPC prevê que os sistemas de automação respeitarão a *publicidade dos atos, o acesso e a participação das partes e de seus procuradores, inclusive nas audiências e sessões de julgamento, observadas as garantias da disponibilidade*, [...].

Ainda de acordo com referido *codex*, o registro de ato processual eletrônico deverá ser feito em padrões abertos, que atenderão aos requisitos de autenticidade,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

integridade, [...] (art. 195)

Nesse cenário, à evidência, as informações que foram enviadas via e-mail e não pelo sistema de Justiça disponibilizado pelo TJ-SP, não juntadas nos autos do processo, não reúne os pressupostos legais para a participação no processo eletrônico, seja porque não é possível conferir sua autenticidade, nos moldes exigidos pela supracitada medida provisória, seja porque a informação que se buscava prestar não foi inserida via sistema próprio do tribunal, o que desde já descaracteriza a sua aceitabilidade dentro do processo judicial.

Pelo exposto, **acolho estes embargos de declaração (fls. 202/205 dos autos de origem), e lhes dou provimento**, com efeitos modificativos, **anulando-se** o julgamento de fls. 192/197, para que novo seja proferido em seu lugar.

PAOLA LORENA
Relatora